



Câmara Municipal de Jundiaí
S. P.

DESPACHO

DEFIRO. Ofício-se o
seguir ARQUIVE-SE.

Presidente

11/11/1982
19

REQUERIMENTO N. 1.095

Sr. Presidente

CONSIDERANDO que o Deputado Adhemar Ghisi, da bancada do P.D.S. de Santa Catarina, apresentou à consideração do E. Plenário da Câmara Federal, projeto de lei alterando o Decreto-Lei 1.910/81, com o objetivo de revogar as normas que estabelecem obrigatoriedade de contribuição previdenciária a cargo de aposentados e pensionistas;

CONSIDERANDO que esta classe de beneficiários, em sua grande maioria, recebe proventos irrisórios, vivendo com dificuldades econômicas, os aposentados após terem dedicado toda uma vida à construção, pelo trabalho, de uma pátria grande, e, as pensionistas, dando seu quinhão, geralmente como donas-de-casa, num serviço anônimo de edificação do lar e da família;

CONSIDERANDO que estas pessoas, já na terceira idade, estão a merecer toda a consideração de nossas autoridades, notadamente previdenciárias, e num reconhecimento pelo que já fizeram, não devem continuar a ser submetidas a contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO que o projeto de lei em questão é oportuno e salutar,

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, sejam enviados ofícios às lideranças dos partidos políticos na Câmara e no Senado Federal, para que o projeto de lei do Deputado Adhemar Ghisi, modificando o Decreto-Lei 1.910/81, tramite com a celeridade desejada, a fim de que em breve se torne lei vigente, em benefício dos aposentados e pensionistas.

REQUEIRO, mais, que idêntico teor deste Requerimento seja enviado ao autor do projeto, ao Exmo. Sr. Presidente da República e ao Ministro de Previdência e Assistência Social.

Sala das Sessões, 14-5-1982.

[Assinatura]
ANTONIO CASTRO NUNES FILHO

/mc

**TELEGRAMA FONADO
É CÔMODO. TELEFONE PARA A
ECT HOJE E PAGUE DEPOIS**

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

18 JUN 1982

Brasília, 15 de junho de 1982.

EXPEDIENTE

CGM/DF/C/No. 881

1.095 - *ari castro nunes filho*
Exmo. Sr.

ARI CASTRO NUNES FILHO

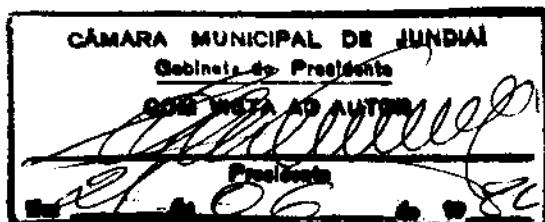
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ - SP

Assunto: Alteração do Decreto-Lei No. 1910/81.

Em atenção ao Ofício de V.Exa. acima referido,
incumbiu-me o Senhor Ministro de encaminhar-lhe, em
anexo, cópia do pronunciamento do órgão especializado
deste Ministério sobre o projeto de lei No. 6.038/82,
de autoria do Deputado Federal Adhemar Ghisi.

Atenciosamente,

Antonio Marcos Lôbo
CHEFE DO GABINETE



ANEXO: Cópia de pronunciamento.

1/WBG/ds.

101.005.3 - COORDENADORIA DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE, em 21.05.82

Ref.: Processo MPAS 027.986/82 PL 6.038/82

Int.: Deputado Adhemar Ghisi

Ass.: Revoga o art. 2º do Decreto-lei nº 1.910, de 29 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a obrigatoriedade de contribuição previdenciária a cargo de aposentados e pensionistas.

1. O Projeto de Lei nº 6.038, de 1982, de autoria do Deputado Adhemar Ghisi, pretende revogar o art. 2º do Decreto-lei nº 1.910, de 29 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a obrigatoriedade de contribuição previdenciária a cargo de aposentados e pensionistas.

2. Em sua justificação manifesta sua incomprensão sobre a "imposição de contribuição aos aposentados e pensionistas sob a alegação de necessidade de recursos para fazer face ao custeio da assistência médica", uma vez que tal medida já estaria consagrada nos textos dos parágrafos 2º e 3º do art. 6º da Lei nº 6.439, de 19 de setembro de 1977:

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir um esquema de participação direta dos beneficiários, em função de seu nível de renda, no custeio dos serviços médicos de que se utilizarem e dos medicamentos que lhes forem fornecidos em ambulatórios."

§ 3º - No esquema de participação, de que trata o parágrafo anterior o Poder Executivo poderá considerar outros fatores, além do nível de renda, tais como a natureza da doença, o vulto das despesas gerais e o porte de custeio."

3. Acrescenta que o art. 3º do Decreto-lei nº 1.910, de 29.12.81, determina que o Poder Executivo regulamentasse o disposto no art. 6º da referida lei. (6.439/77), o que, no seu entender, equivale a regulamentar "o esquema de participação direta dos beneficiários no custeio da assistência médica", enquanto o art. 2º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981, estabelece o prazo de carência de 3 (três) meses de contribuição para o segurado da previdência social poder usufruir da assistência médica, valendo isso

dizer que seria dispensável novo custeio para esse fim, situações essas que levam o autor a propor a revogação do art. 2º do Decreto-lei nº 1.910, de 1981, justamente por obrigar a contribuição dos pensionistas e aposentados para fins de assistência médica.

4. Cabe lembrar inicialmente que a edição do Decreto-lei nº 1.910, de 1981, deu-se com o objetivo de fazer frente à situação de necessidade em que se encontrava a previdência social, com carência de recursos para sustentar o próprio rol de prestações e serviços já existentes.

5. Acreditamos que a participação a que se referem os § 2º e 3º do art. 6º da Lei nº 6.439, de 1977, não queira necessariamente dizer que a mesma deva corresponder a pagamento direto feito pelo beneficiário, cada vez que procura os serviços de assistência médica do INAMPS. A participação direta, como referimos, exigiria uma estrutura administrativa capaz de suportar as ações de controle e que tornaria aqueles serviços muito mais onerosos.

6. Em razão disso, observa-se que o segurado ativo participa da assistência médica, porquanto o custeio desse serviço é retirado da receita global realizada pelo sistema. E, uma vez que essa assistência consome elevados recursos da previdência social, foi entendido caber, também, aos inativos e pensionistas a sua participação efetiva nesse custeio.

7. A edição do Decreto-lei nº 1.910, de 1981, portanto, além de elevar a alíquota de contribuição do segurado ativo e da empresa, atribui ao segurado inativo e aos pensionistas uma contribuição específica, em alíquotas ascendentes, atendendo o critério do nível de renda de que tratam os parágrafos da Lei nº 6.439/77, já citados.

8. Quanto à argumentação do autor de que o art. 2º da Lei nº 6.950, de 1981, que estabelece a carência de 3 (três) meses para que o segurado possa começar a usufruir da assistência médica corresponda aos custeio exigido para esse fim, é temerário dizer-se que apenas essa medida, que restringe somente ~~em~~ serviços dispensáveis dessa assistência, seria suficiente para suprir as definições de custeio nessa área.

9. Por outro lado, é a própria Constituição Federal que atribui ao Presidente da República, "em caso de urgência ou de in-

TJ

teresse público relevante", a possibilidade de expedir decreto-lei que, uma vez publicado, terá vigência imediata, cabendo ao Congresso Nacional a sua aprovação ou rejeição.

10. Assim sendo, o Decreto-lei nº 1.910, de 1981, embora de aplicação imediata, deverá ser referendado pelo Congresso Nacional que decidirá quanto a sobrevivência da referida norma.

11. A antecipação de qualquer alteração nos parece inoportuna, porquanto o tempo decorrido não nos permite, ainda, aquilatar os efeitos daquela medida, mormente no que tange ao particular referido pelo autor, pelas razões que expusemos e que nos colocam contrários à aprovação do Projeto de Lei apresentado.

12. À consideração superior.

Visto Arnin Alfredo Scherer
COORDENADOR

Eliza Zanetta
ASSESSORA

EZ/its

Ref.: Processo MPAS 027.986/82

101.005 - SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, EM 26.05.82

1. De acordo.

2. À Coordenadoria de Assuntos Parlamentares.

João Rubens de Albuquerque
SECRETÁRIO

JRA/mjms

ORIGINAL ASSINADO
PELO SR. SECRETÁRIO



26 JUL 1982

EXPEDIENTE

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

OFÍCIO/SPS/Nº 103

Em 12.07.82

Do: SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Ao: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ/SP

Assunto

Req. 1.095 - *an. Castro Nunes Filho*

Respondendo, por determinação do Senhor Ministro, o ofício de nº DRP.05.82.31, de 19.05.82, dessa Câmara, tenho a informar que, embora não pacíficos, há múltiplas e válidas razões técnicas, financeiras e econômicas que justificam tal medida. A edição do referido Decreto-lei teve em mira sanar a crise financeira da Previdência Social, buscando a estabilização do Sistema e a manutenção do rol dos benefícios e serviços já existentes, o que, aliás e por decurso de prazo, foi ratificado pelo Congresso Nacional.

Revogar-se, agora, aquela norma, representaria sério risco financeiro com graves repercussão social.

João Rubens de Albuquerque
SECRETÁRIO

JRA/mjms

